



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1012/86

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DELIBERA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O transporte coletivo urbano, na cidade e nos distritos, constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo Município ou mediante concessão ou ainda mediante outorga à sociedade de economia mista.

Parágrafo único - Só nos casos previstos nesta Lei será admissível a permissão.

Art. 2º - As disposições desta Lei não abrangem o serviço de transporte coletivo, por meio de automóvel de aluguel, disciplinado em leis próprias.

Art. 3º - A execução de transporte coletivo por pessoas físicas ou jurídicas, destinado a atender exclusivamente seus empregados ou associados ou a estudantes, embora sem fins comerciais, depende de permissão da Prefeitura.

Parágrafo único - São dispensados da permissão de que trata este artigo os transportes mantidos pelos órgãos federais e estaduais.

Art. 4º - Entende-se por LINHA o tráfego regular feito através de um dado itinerário, por veículo de transporte coletivo de categoria determinada, com início e final em ponto identificado.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se como ponto inicial e final da linha o local mais distante do centro urbano atingido pelo veículo.

§ 2º - Quando a linha ligar dois pontos situados em direção oposta, passando pelo centro urbano, será considerado como ponto inicial e final, o situado mais distante do centro urbano.

deliberado



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-2-

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo 2º quanto às linhas consideradas circulares.

§ 4º - A obrigatoriedade de construção de abrigo para passageiros será considerada dupla, nos casos do parágrafo 2º.

Art. 5º - Para efeito desta Lei a alteração de itinerário, supressão de trecho e prolongamento de percurso que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do percurso anterior, ou utilização permanente de outro tipo de veículo diferente do estabelecido na concessão ou permissão, constituirá nova linha.

Art. 6º - A concessão ou permissão abrange o transporte de passageiros, bagagens e pequenos volumes.

Art. 7º - As concessões serão dadas por meio de termo de contrato e, as permissões, por meio de termo de permissão ou alvará de licença.

Art. 8º - A exploração direta do serviço, pela Prefeitura, poderá ser executada a qualquer tempo, por intermédio de órgão próprio, observadas, no que for aplicável, as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 9º - Nenhum transporte coletivo urbano poderá ser realizado sem prévia permissão da Prefeitura.

Art. 10 - Os concessionários e seus empregados são obrigados a franquear, aos fiscais municipais, os escritórios, garagens ou depósitos, fornecendo todas as informações que se relacionarem com a fiscalização.

Art. 11 - As permissões só serão dadas nos seguintes casos, independentemente de concorrência:

I - Para transporte eventual, sem caráter de linha;

II - Para transporte próprio previsto no artigo 3º desta Lei;

III - Para linha autônoma que vier a ser criada por exigência de interesse público, em caráter experimental;

IV - No período que anteceder o julgamento de concorrência e até que o concessionário efetivo inicie a execução do contrato.

colocar artigo



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-3-

Parágrafo Único - Os prazos das permissões serão os seguintes:

a) - Para o transporte eventual, o que for necessário ao período transitório;

b) - Para os demais casos, de até um ano, improrrogável, fixado no despacho de deferimento.

Art. 12 - As permissões serão dadas mediante alvará de licença nos casos dos itens I e II do artigo 11 e, mediante termo de permissão, nos casos dos itens III e IV do mesmo artigo.

Art. 13 - Nos termos a que se refere o artigo anterior, o permissionário se obrigará a executar o serviço de modo satisfatório e de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei, determinações do órgão competente da Prefeitura e, no que for aplicável, sob condições estipuladas para os termos de concessão.

Art. 14 - As permissões para o serviço de transporte coletivo, de que trata esta Lei, são intransferíveis.

Art. 15 - A permissão cessará automaticamente com a decorrência do prazo de vigência, ou quando estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foi dada.

Art. 16 - Será revogada a permissão:

I - Por descumprimento, pelo permissionário, das condições estipuladas na presente Lei;

II - Lockout;

III - A qualquer tempo, a critério da Prefeitura.

Art. 17 - A permissão será declarada caduca nos seguintes casos:

I - Não início do serviço no prazo marcado;

II - Abandono total ou parcial do serviço;

III - Falência ou falecimento do permissionário ou dissolução da firma.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES E DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES

Art. 18 - A exploração do serviço de transporte coletivo urbano por meio de ônibus e micro-ônibus poderá ser conce-

col. 12/1/1977



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-4-

concedida a firmas ou empresas, mediante contrato precedido de concorrência pública, que se processará nos termos desta Lei.

Art. 19 - A concessão será por prazo indeterminado, enquanto cumprir o concessionário as condições contratuais e bem servir, salvo encampação para exploração direta.

Art. 20 - No contrato á ser assinado o concessioná rio fica obrigado a:

I - Executar o serviço de modo satisfatório e observar as exigências regulamentares, as determinações da Prefeitura e as disposições desta Lei;

II - Cumprir os horários e itinerários estabelecidos;

III - Cobrar os preços tarifados;

IV - Iniciar o serviço no prazo determinado e mantê-lo até 60 (sessenta) dias após o término do contrato ou sua cessação a qualquer título;

V - Responder pelos prejuízos decorrentes da interrupção do serviço e dos acidentes motivados pela má conservação dos veículos ou por culpa de seus empregados;

VI - Segurar, em Companhia idônea, os veículos e os passageiros contra acidentes;

VII - Tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública;

VIII - Afastar os empregados no transporte cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente;

IX - Responder, por si e seus prepostos, por danos causados ao Município, por dolo ou culpa;

X - Comprovar a propriedade dos veículos utilizados;

XI - Conceder, mediante apresentação de credencial, passagem gratuita aos fiscais municipais;

XII - Estabelecer o uso de uniforme para o pessoal do tráfego e exigir-lhe perfeito estado de asseio;

XIII - Remeter, mensalmente até o dia 05 de cada mês, ao órgão competente, boletim estatístico contendo o número de usuários, número da passagem, valor e, com referência ao uso de roleta, o número inicial de cada linha no dia 1º, bem como o número atingido no último dia do mês;

08/10/77



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-5-

XIV - Organizar e manter escriturados os livros, registros e fichários segundo padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente;

XV - Registrar na Prefeitura a empresa individual ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil.

Art. 21 - O contrato de concessão corresponderá a cada grupo de linhas ou linha autônoma, de acordo com a concorrência e dele constarão:

I - A linha ou grupo de linhas e seus itinerários;

II - A obrigação de revisão periódica dos preços tarifados;

III - As condições usuais e as julgadas necessárias para acautelar os interesses públicos e os da concedente;

IV - As obrigações previstas no artigo 22;

V - A obrigatoriedade de inspeção periódica dos veículos;

VI - As penalidades.

Art. 22 - O preço das passagens será tarifado tendo por base o custo unitário.

§ 1º - O custo unitário será apurado pela divisão do custo total do serviço, verificado no último exercício encerrado, pelo número de usuários atendidos no mesmo período, quanto a cada linha ou grupo de linhas, salvo o disposto no parágrafo 4º.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá as despesas de manutenção e administração, as obrigações das leis sociais, reserva e provisões para depreciação e renovação do material rodante e o lucro ao ano sobre o valor histórico dos investimentos próprios.

§ 3º - O justo valor dos investimentos próprios no caso do permissionário atual tornar-se concessionário será revalidado mediante proposta do concessionário e por comissão composta de 03 (três) membros, pelo menos, escolhidos entre pessoas de conhecimentos especializados.

§ 4º - Na falta do custo total do serviço do último exercício, por se tratar de início da concessão, o custo unitário será o do serviço sob permissão ou arbitrado para revisão após noventa dias.

colocar aqui



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-6-

§ 5º - As despesas de administração e as retiradas e gratificações, para efeito de tarifa, não poderão exceder os limites admitidos pela legislação federal para efeito das tarifas do serviço de energia elétrica ou do imposto sobre a renda.

Art. 23 - A empresa concessionária fará expedir, obrigatoriamente, bilhete ou passes devidamente numerados, que se não são destacados à vista do passageiro e utilizados somente uma vez podendo, também, ser utilizado o sistema de roleta.

Art. 24 - A concessão poderá ser rescindida nos seguintes casos:

I - Encampação do serviço, a que a mesma se refere, para exploração direta;

II - Cassação.

Art. 25 - Será cassada a concessão nos seguintes casos:

I - Manifesta deficiência do serviço;

II - Reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;

III - Inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente;

IV - Falta grave, a juízo da Prefeitura;

V - Lockout.

Parágrafo único - Considerar-se-á como falta grave qualquer iniciativa, direta ou indireta, tomada pelo concessionário no sentido de criticar, censurar ou ameaçar a administração pública e os servidores da fiscalização e controle do serviço, salvo mediante representação regular aos órgãos competentes.

Art. 26 - Declarar-se-á caduca a concessão nos casos previstos no artigo 17.

Art. 27 - A cassação será precedida de inquérito administrativo, em que se assegurará o mais amplo direito de defesa.

§ 1º - O inquérito será instaurado apenas quando, notificado a sanar irregularidades ou ilegalidades, nelas persistir o concessionário por mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Será dispensável inquérito para os casos dos itens I e II do artigo 17 e item V do artigo 25.

§ 3º - A cassação da concessão, na forma deste artigo, não dará direito a indenização.

Alves



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-7-

Art. 28 - Na retomada para exploração direta, os bens do concessionário, empregados na exploração do serviço, passarão ao patrimônio da Prefeitura, mediante prévia indenização em dinheiro, pelo preço da avaliação, inclusive satisfação pecuniária pela rescisão do contrato.

Art. 29 - Em caso de interrupção do serviço, seu abandono, falência ou falecimento do concessionário, os bens empregados na exploração dos serviços poderão ser requisitados e utilizados pela Prefeitura, até que se resolva sobre novo contrato ou exploração direta.

Parágrafo único - A requisição se processará com todas as cautelas, procedendo-se a rigoroso inventário dos bens, especificações e descrição do estado de conservação de cada um, tudo em duas vias assinadas perante duas testemunhas idôneas.

Art. 30 - A concessão só poderá ser transferida com prévia anuência expressa da Prefeitura, mediante prova de idoneidade financeira do sucessor e atendimento, por este, das demais condições estabelecidas para a concessão.

SEÇÃO II

DOS VEÍCULOS

Art. 31 - Para efeito desta Lei, os veículos automóveis destinados ao transporte coletivo de passageiros, mediante pagamento de passagem individual, classificam-se em:

- I - Auto-ônibus
- II - Micro-ônibus
- III - Autolotação

Art. 32 - Os auto-ônibus e os micro-ônibus serão dotados de rodas duplas no eixo trazeiro; os autolotações serão dotados de rodas duplas no eixo trazeiro quando a carga transmitida ao chassi for igual ou superior a mil e oitocentos quilogramas (1.800 kg) adicionando-se, para esse fim ao peso da carroceria o da lotação completa e mais o do motorista, na base de setenta quilogramas (70 kg) por pessoa.

Art. 33 - Só poderão ser empregados, no serviço de transporte coletivo, os veículos construídos especialmente para esse fim, com chassi de tipo apropriado e carroçaria confortáveis

Handwritten signature



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-8-

§ 1º - Os veículos deverão satisfazer as exigências e normas do Código Nacional de Trânsito e as da presente Lei.

§ 2º - As plantas e especificações deverão ser previamente aprovadas pelo órgão competente que verificará se os veículos projetados oferecem o conveniente conforto aos passageiros, além de adequada aparência interna e externa.

Art. 34 - Os chassis deverão ser de construção robusta e apropriada para o tipo, peso e dimensões das carroçarias a que se destinarem e deverão ser providos de motores com potência adequada.

§ 1º - Os elementos de direção e controle do veículo deverão estar colocados e dispostos de modo a permitir ao motorista seu manejo com facilidade, segurança e conforto. Somente poderão ser utilizados chassis com direção do lado esquerdo.

§ 2º - A distância entre o eixo trazeiro e o pára-choque trazeiro será de acordo com a planta previamente estudada e aprovada pelo órgão competente.

§ 3º - Deverá existir isolamento adequado entre o motor e o local destinado aos passageiros e motoristas, a fim de evitar a esses o incômodo do ruído, calor e emanações.

§ 4º - Existirá uma chave de preferência junto ao motorista, para o desligamento imediato do circuito elétrico, em caso de necessidade.

Art. 35 - Os veículos de transporte coletivo de passageiros receberão, obrigatoriamente, um número de ordem, pintado conforme modelo e colocado nos lados e na parte posterior das carroçarias.

Art. 36 - Fica determinada a numeração seguida para os veículos de transporte coletivo, por séries, dentro do princípio de uniformidade, como a seguir:

a) Auto-ônibus e Micro-ônibus ... 1 a 999

b) Autolotação 1000 a 1999

§ 1º - Assegurar-se-á, às empresas, claros na numeração para os futuros acréscimos de frota, sem interrupção da seqüência de numeração.

§ 2º - Conservar-se-á o mesmo número de ordem nos de substituição de um veículo por outro.

Assinatura



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-9-

Art. 37 - Todos os veículos deverão apresentar internamente, em local bem visível determinado pelo órgão competente da Prefeitura:

I - Tabuleta ou letreiro que indique, em caracteres bem legíveis, o seccionamento e o preço da passagem da linha em que o veículo estiver trafegando;

II - Quadro contendo as licenças da Prefeitura;

III - Número de ordem do veículo, lotação de passageiros sentados e em pé e outras inscrições que forem determinadas.

Art. 38 - Externamente os veículos terão:

I - Na parte dianteira e superior, uma tabuleta ou "vista" indicadora da linha (número e designação da linha), dotada de iluminação à noite e de dimensões adequadas à sua categoria;

II - Outras inscrições que forem determinadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os letreiros indicadores de linha e as inscrições externas deverão ser normalmente legíveis a uma distância mínima de trinta (30) metros.

Art. 39 - Os veículos deverão ser iluminados internamente, à noite, com intensidade uniforme, à razão de quatro (04) velas, no mínimo, por metro quadrado.

Art. 40 - Todos os veículos deverão trazer, quando em serviço, um extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo.

Art. 41 - Não será permitida a colocação de anúncios de qualquer espécie na parte externa dos veículos. Na parte interna, poderão ser colocados anúncios na faixa côncava de concordância das faces da carroçaria com o teto, acima da verga das janelas.

Parágrafo Único - Deverão ser reservados espaços de dimensões convenientes para colocação de editais e avisos de interesse público, de acordo com as determinações do órgão competente da Prefeitura.

Art. 42 - Para os veículos a óleo diesel, é obrigatória a adoção de chaminé vertical com altura superior a do teto da carroçaria, para escape dos gases de combustão.

colhi by



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-11-

Art. 48 - Os concorrentes , em suas propostas para cada linha, observadas as normas do artigo 45, indicarão os preços das respectivas passagens.

Parágrafo único - Os preços vigorarão por prazo a ser fixado no contrato, não podendo exceder de um ano, até sua revisão, que se processará em face dos custos previstos no artigo 22.

Art. 49 - Todas as vantagens oferecidas pelos proponentes à Prefeitura, das quais resultarem ônus ou aumento de custo do serviço e, conseqüentemente, do preço para os usuários, serão considerados como desvantagem no julgamento da proposta.

Art. 50 - A exploração do serviço só será concedida a brasileiros natos ou naturalizados ou a empresas ou firmas com maioria de sócio ou de diretores brasileiros natos, idôneos e possuidores de capacidade financeira comprovada.

Art. 51 - Julgada a concorrência, marcar-se-á prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias aos concorrentes escolhidos, para assinarem os respectivos contratos.

CAPITULO V

DAS EMPRESAS

Art. 52 - As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no termo assinado, consecutivos e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horários aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Esses horários vigorarão até que sejam modificados por determinação do órgão competente ou por solicitação da empresa, não podendo ser modificados sem autorização prévia.

§ 2º - Os horários aprovados deverão garantir, em cada linha, uma frequência de veículos e um oferecimento de lugares tais que proporcionem aos passageiros em tempo médio de espera inferior a 15 (quinze) minutos, na zona urbana, nos períodos de maior movimento de passageiros, e de 20 (vinte) minutos fora desse período, ressalvados os casos especiais.

§ 3º - Sempre que for julgado de interesse pelo órgão municipal competente, serão estabelecidas viagens extraordinárias, de percurso parcial, dentro do itinerário geral da linha ,

Assinatura



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

_12-

Gabinete do Prefeito

de modo a atender à demanda em pontos intermediários.

§ 4º - Quando houver duas ou mais empresas explorando uma mesma área seletiva, serão estabelecidos, para cada empresa, os horários a serem observados nas respectivas linhas.

Art. 53 - O itinerário de qualquer linha somente poderá ser modificado com autorização do órgão municipal competente, salvo motivos eventuais de ordem pública, tais como: execução de obras em logradouros, realização de festividades e comemorações públicas, impedimento das ruas trafegadas e outros casos em que a alteração seja apenas durante tais impedimentos.

Art. 54 - O órgão municipal competente poderá determinar qualquer alteração do itinerário oficial, uma vez verificada sua necessidade por conveniência pública, dando conhecimento prévio à empresa.

Art. 55 - Todos os veículos deverão cumprir o itinerário aprovado para a respectiva linha, ressalvado o que dispõe o artigo 54 desta Lei.

Art. 56 - Quando houver impossibilidade de o veículo prosseguir a viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1º - No caso do pagamento prévio da passagem, os passageiros terão direito à devolução da importância correspondente às seções não percorridas, inclusive aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 2º - No caso de passagem única, os passageiros nada pagarão e quando a cobrança for antecipada, ser-lhe-á devolvida a respectiva importância.

Art. 57 - As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas seletivas correspondentes assim exigir.

§ 1º - Quando houver duas ou mais empresas operando na mesma área seletiva, a expansão de cada uma se fará de acordo com as necessidades das respectivas linhas.

§ 2º - O órgão municipal competente poderá determinar a utilização de uma percentagem proporcional às fro

colunas



frotas de cada empresa, a fim de atender às situações de emergência em área distinta daquelas em que operam.

§ 3º - Para atender às necessidades de novas áreas seletivas ou de qualquer de suas linhas, quando não houver empresas interessadas e em condições de explorá-las, as permissionárias existentes concorrerão com o número de veículo, até o máximo de 5% (cinco por cento) de suas frotas, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e em escala de serviço que abrangia todas as empresas.

CAPITULO VI

DAS TARIFAS

Art. 58 - As tarifas serão modificadas toda vez que se verificar alterações no custo de vida, nos salários, nos preços de combustível, dos acessórios, e dos carros, capazes de justificar plenamente as alterações.

Art. 59 - Os preços de passagens serão afixados, de maneira bem visível, no interior dos veículos.

Art. 60 - As passagens serão cobradas por todo o percurso ou por seções, nunca inferiores a um quilômetro.

§ 1º - Para efeito de cobrança de passagem não serão computadas as frações inferiores a quinhentos metros, considerando-as como de um quilômetro ou superiores.

§ 2º - Compete à Prefeitura estabelecer as respectivas seções para efeito de cobrança das passagens.

§ 3º - Os preços das passagens serão arredondadas para o múltiplo mais próximo de Cz\$ 0,50 (cinquenta centavos).

§ 4º - Na cobrança das passagens, as empresas são obrigadas a dar troco até a importância máxima de Cz\$ 10,00 (dez cruzados).

§ 5º - Sempre que for conveniente ao regime de seleção de transportes, será adotado o preço único da passagem.

Adriano



CAPÍTULO VII

DO PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 61 - São considerados empregados do tráfego: os motoristas, os trocadores, os despachantes e os fiscais das empresas.

Art. 62 - Para desempenhar as funções de empregado do tráfego é necessário:

I - maior de dezoito (18) anos;

II - ter carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III - ter bons antecedentes provados por documento expedido pela Delegacia de Polícia.

Parágrafo Único - Excetua-se das condições do item "I" deste artigo os trocadores para os quais o limite mínimo de idade é de quatorze anos, respeitadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 63 - Só poderão conduzir veículos de transporte coletivo, a que se refere esta lei, os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional do Trânsito.

Art. 64 - São obrigações dos motoristas:

I - esperar o sinal de partida pelo trocador (cobrador), antes de por o carro em movimento, nos pontos de parada;

II - quando o veículo trafegar sem trocador, certificar-se de que todos os passageiros tenham subido ou descido, antes de por o carro em marcha;

III - diminuir a velocidade sempre que o estado do calçamento ofereça perigo;

IV - parar os veículos nos pontos de parada para a descida de passageiros, bem como para recebê-los, sempre que a lotação não estiver completa;

V - não conservar reduzida a velocidade do veículo no intuito evidente de aguardar o aparecimento de passageiros;

VI - só abandonar o veículo que estiver dirigindo por motivo de força maior.

Adriano



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-15-

Art. 65 - São obrigações dos trocadores (cobradores):

I - só falar ao motorista em viagem, quando em assunto de serviço, o que deverá fazer com a maior brevidade;

II - não permanecer nas portas de subida ou descida dos veículos, impedindo ou dificultando o movimento dos passageiros.

Art. 66 - São ainda obrigações dos motoristas e trocadores (cobradores):

I - não fumar no interior dos coletivos;

II - não manter discussões entre si ou com os passageiros, ou tomar quaisquer atitudes inconvenientes;

III - reconhecer e respeitar os passes livres do órgão municipal competente, quer de fiscalização, quer os fornecidos à Prefeitura pelas respectivas empresas;

IV - não permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas no interior do veículo.

Art. 67 - São obrigações do pessoal do tráfego, em geral:

I - tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, providenciando de modo a ser assegurado a estes completa garantia e comodidade durante a viagem;

II - quando não esteja de serviço, viajar na parte trazeira dos veículos, de sua empresa, em número não superior a quatro por viagem e não assentar enquanto houver passageiros em pé.

Parágrafo Único - É vedado o porte de armas de qualquer espécie, trazê-las no interior do veículo ou guardá-las nos pontos de serviço.

Art. 68 - É obrigatório o uso de uniforme para todos os empregados do tráfego no serviço de transporte coletivo; esses uniformes deverão ser sempre mantidos em bom estado de conservação e asseio.

Art. 69 - A Prefeitura exigirá a dispensa imediata de qualquer empregado do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguês, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art. 70 - O órgão municipal competente poderá

Adriano



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macoé

Gabinete do Prefeito

exigir das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautoradas pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros.

Art. 71 - Os empregados de tráfego, assim como as empresas de serviço de transporte coletivo de passageiros, deverão satisfazer as condições baixadas na presente Lei.

CAPITULO VIII

DAS CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Art. 72 - Os veículos automóveis destinados ao transporte coletivo de passageiros deverão satisfazer, além do previsto nos artigos 31 e 42, as seguintes prescrições:

A - AUTO-ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS

I - a carroçaria deverá:

a) ser de um só pavimento, fechado, provida de janelas, porta de subida, porta de descida, porta de emergência, dispositivos de ventilação e bancos para os passageiros e o motorista;

b) ser de estrutura sólida, com revestimento metálico no exterior e revestimento interno de madeira ou outro material adequado;

II - as janelas serão dispostas nas faces laterais em correspondência com os bancos transversais, uma para cada banco, devendo satisfazer às seguintes condições:

a) serão compostas de uma moldura metálica provida de vidros de segurança inestilháveis (triplex ou temperados) e com dispositivos que permitem sua fixação em diversas alturas e evitem vibração quando o veículo estiver em marcha;

b) o peitoril deverá ficar a uma altura de 0,80 m a 0,95 m do nível do piso;

c) serão protegidos com barras metálicas do exterior até uma altura de 0,50m a 0,60 m acima do nível dos assentos, salvo se possuírem batentes metálicos que as substituam.

III - os bancos poderão ser colocados no

ed. p. 100



sentido transversal ou longitudinal, devendo satisfazer às seguintes condições:

a) a armação metálica dos bancos para fixação dos assentos e encostos, deverá ser solidamente presa ao piso do veículo; a parte inferior da trazeira da armação deverá ser provida de descansos para os pés e a parte superior de uma barra metálica ao longo do encosto, dele convenientemente afastada de modo que possa servir de apoio aos passageiros;

b) os assentos serão de couro, pano couro ou plásticos e providos de molas ou material plástico que atenda convenientemente à comodidade dos passageiros;

c) a altura dos assentos acima do piso ou da plataforma de apoio para os pés será de 0,40 m a 0,45 m sendo exigido para as alturas inferiores a 0,40 m o aumento das distâncias livres na frente dos bancos;

d) os assentos terão a largura mínima de 0,40m sendo fixado o comprimento mínimo de 0,40 m por passageiro;

e) o encosto será da mesma natureza do assento e terá a altura mínima de 0,45 m acima do nível do assento;

f) o encosto e o assento deverão ter inclinação conveniente para comodidade dos passageiros;

g) a distância livre entre dois bancos consecutivos, tomada entre o espaldar de um e o encosto do outro, será de 0,67 m no mínimo;

h) a altura livre acima de qualquer banco, medida na vertical, a partir do assento no ponto correspondente ao centro da posição ocupada pelo passageiro, não poderá ser inferior a 1,00m.

IV - o banco do motorista será sempre isolado, ajustável e convenientemente afastado de qualquer banco de passageiros ou de outro obstáculo;

V - entre as fileiras de bancos deverá existir uma passagem ou corredor central, com largura mínima de 0,40 m;

VI - a porta de subida e a porta de descida, disposta do lado direito, terão duas ou quatro folhas cada e, quando abertas, deverão deixar um vão livre de 0,60 m de largura, no mínimo; terão altura mínima de 1,75 m; a comunicação entre as portas e o corredor central deverá ter a mesma largura deste, obedecendo a essas

cop. 1/2



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-18-

dimensões em toda a sua extensão. Nas portas ou na carroçaria serão fixados pegadores ou balaustres para servir de apoio aos passageiros;

VII - a porta de emergência, que deverá abrir para a direita e para fora, terá uma única folha e será colocada ao lado esquerdo na metade trazeira do veículo; quando aberta, deverá deixar um vão livre mínimo de 0,60 m de largura por 1,20 m de altura, que não poderá ser obstruído por banco ou qualquer obstáculo;

VIII - os estribos e degraus serão de construção resistente, com revestimento apropriado e anti-derrapante, não podendo ultrapassar a face externa da carroçaria ou os limites laterais dos paralamas. O primeiro degrau deverá ficar a uma altura de 0,30 m a 0,40 m acima do solo e os demais, a menos de 0,30 m uns dos outros;

IX - o piso deverá ser de madeira, com revestimento adequado e sua resistência será, no mínimo, de 450 quilogramas por metro quadrado;

X - a carroçaria não poderá exceder de 0,15 m das rodas externas trazeiras;

XI - o teto será de construção resistente, impermeável na parte externa e deverá ser provido de isolamento térmico adequado. A altura livre mínima, entre o piso e o teto, será de 1,80 m na parte central, e de 1,65 m das partes laterais. Ao longo do corredor central, serão fixadas no teto duas barras metálicas, para servir de apoio aos passageiros em pé, dotadas de argolas também metálicas;

XII - os ônibus deverão ser providos de um banco e uma mesa para o trocador;

XIII - o banco será do mesmo modelo e medida já especificados anteriormente para os bancos dos passageiros;

XIV - a mesa será toda metálica, com uma gaveta, e deverá possuir as seguintes dimensões: 0,99 m de altura; 0,52 m de largura e 0,32 m de profundidade;

XV - a mesa do trocador será colocada longitudinalmente e logo à direita da parte trazeira.

co. Ar. Ar. Ar.

B - AUTOLOTACÕES

I - a carroçaria deverá:

a) ser de um só pavimento, fechada, provida de janelas e parabrisas com vidros inestilhaçáveis (triplex ou tem-



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-19-

perado), porta única de subida e descida, porta de emergência, dispositivos de ventilação e bancos para passageiros e motoristas;

b) ter estrutura sólida, podendo ser revestida interna e externamente de madeira.

II - os bancos só poderão ser colocados no sentido transversal e sua capacidade não excederá de quatro (04) passageiros;

III - a altura do assento do banco acima do piso ou da plataforma de apoio para os pés será de 0,35 m a 0,40 m, sendo exigido para as alturas inferiores a 0,35 m o aumento das distâncias livres na frente dos bancos;

IV - o assento dos bancos será no mínimo de 0,40m de largura e de 0,45 m de comprimento, para cada passageiro;

V - a distância livre entre dois bancos consecutivos, tomada entre o espaldar de um e o encosto de outro, será de 0,72 m no mínimo;

VI - a distância livre entre o bordo dos assentos dos bancos e qualquer obstáculo à sua frente será de 0,30 m no mínimo;

VII - a porta única de subida e descida, disposta do lado direito, quando aberta, deverá deixar um vão livre de 0,60 m de largura, no mínimo, não podendo sua altura ser inferior à altura interna na parte central do veículo. Na porta ou na carroçaria serão fixados pegadores ou balaustres para servir de apoio aos passageiros;

VIII - as características da porta de emergência são as mesmas que as previstas no item VII do artigo 72;

IX - o teto será de construção resistente, impermeável na parte externa, e deverá ser provido de isolamento térmico adequado;

X - a altura livre entre o piso e o teto, na parte central, não poderá ser inferior a 1,45m, nem superior a 1,65m e será fixada em função do número de carreiras de bancos do veículo.

CAPITULO IX

DAS VISTORIAS

colocar



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-20-

Art. 73 - Os veículos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, de acordo com todos os dispositivos desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, o que será verificado, obrigatoriamente, uma vez por ano ou a qualquer época, em vistoria procedida pela Fiscalização de Transportes Coletivos.

Art. 74 - O órgão competente fará retirar imediatamente do tráfego os veículos que não forem vistoriados na forma do artigo anterior, respondendo os concessionários, pelas infrações em que incidirem com a retirada do veículo.

§ 1º - Serão realizadas vistorias anuais obrigatórias para efeito de renovação de licença, mediante o pagamento da Vistoria no valor de 60% (sessenta por cento) da U.R.M. (Unidade de Referência Municipal).

§ 2º - A ausência do veículo para vistoria no dia, hora e local previamente designados, de comum acordo com o interessado, importa na perda do pagamento da Vistoria, só se realizando outra vistoria após o recolhimento de novo pagamento.

§ 3º - A vistoria em qualquer época, a fim de se verificar o estado de conservação dos veículos em tráfego, independe de qualquer pagamento por parte do concessionário.

§ 4º - A vistoria obrigatória, nas condições previstas no § 1º, atingirá a todos os veículos das empresas concessionárias, a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 75 - Os auto-ônibus, os micro-ônibus e as camionetas, a juízo do Prefeito, poderão ser licenciados para os serviços mistos de transportes de passageiros e pequenos volumes, ouvidas, previamente, as autoridades fiscalizadoras.

CAPITULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 76 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pelo órgão municipal competente.

Art. 77 - O órgão municipal competente poderá expedir instruções às empresas, para a boa execução dos serviços, por meio de editais, publicados no órgão oficial da Prefeitura, na imprensa local ou por ofícios devidamente protocolados. A falta de cumprimento dessas instruções constituirá infração e sujeitará, portanto, a

de [illegible]



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-21-

empresa infratora às multas e penalidades estabelecidas na presente Lei.

Art. 78 - Os avisos, ordens, intimações, imposições de multas ou penalidades, serão feitos e tornados efetivos pelo órgão municipal competente, mediante comunicação à empresa, por meio de ofício, devidamente protocolado ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 79 - Para atender aos serviços de fiscalização previstos nesta Lei, serão emitidas pelo órgão municipal competente, carteiras de identificação, válidas como passes livres especiais nos veículos de transporte coletivo, para uso exclusivo dos funcionários encarregados da fiscalização municipal, a qualquer título.

Parágrafo Único - Na ausência da fiscalização, qualquer usuário, com duas (02) testemunhas, poderá apresentar ao órgão competente denúncia de quaisquer irregularidades.

CAPITULO XI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 80 - Verificada, pelo órgão municipal competente, inobservância de qualquer das disposições desta Lei, será aplicada, à empresa infratora, multa na base da Unidade de Referência Municipal - U.R.M. vigente.

Parágrafo Único - A multa aplicada não exime a infratora de outras penalidades cabíveis.

Art. 81 - Cabe ao Chefe do órgão municipal respectivo competência para a imposição de multa, em face das comunicações feitas pelos fiscais.

Art. 82 - À empresa multada assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação de multa, podendo o serviço municipal competente determinar o cancelamento das multas que se verificarem improcedentes.

Antonio



Parágrafo Único - Indeferido o pedido pelo chefe do órgão competente da Prefeitura, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias do indeferimento.

Art. 83 - Serão aplicáveis às empresas multas de acordo com a Tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo Único - Nos casos de incidência sistemática nas mesmas infrações, poderá ser aplicada, às empresas, a multa em dobro, a critério do chefe do órgão municipal competente.

Art. 84 - As multas deverão ser pagas dentro de 10 (dez) dias a contar da notificação de multa ou do indeferimento do recurso. Findo esse prazo e não havendo liquidação da multa, será providenciada a sua cobrança executiva.

§ 1º - As empresas em débito por multas ou indenizações não poderão pleitear despachos em suas pretensões de licenciamento, baixa, transferência de linha, de propriedade, serviços especiais ou extraordinários, ou em outras quaisquer medidas solicitadas.

§ 2º - O chefe do órgão municipal competente poderá autorizar o pagamento parcelado de multas acumuladas.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 85 - O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo termo de contrato, determinará o cancelamento da concessão para exploração de grupos de linhas ou linhas autônomas.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, ser cassada a concessão para exploração de uma determinada linha de transporte coletivo, quando:

- a) houver interrupção total do serviço pelo espaço de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior;
- b) for feita a transferência das obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura e sem assinatura do termo respectivo;
- c) for decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma.

Art. 86 - Nos casos do artigo anterior, o Prefeito, por sugestão do serviço municipal competente, declarará por De

os. [Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-23-

creto a cassação da licença, aplicando, ainda, as demais penalidades cabíveis.

Art. 87 - As empresas que tiverem mais de uma concessão e que, por qualquer motivo, tiverem uma delas cassada, perderão também as demais.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - Ficam as concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo municipal obrigadas a adotar cadernetas, passes ou assinaturas com redução de 50% (cinquenta por cento) no preço das passagens para Professores e alunos, no período letivo.

§ 1º - Cada aluno, a quem interessar, terá direito a um talão de passagens escolares por mês de período escolar, o qual será fornecido mediante pagamento adiantado e apresentação de uma referência da Escola onde consta o nome do aluno, da Escola que frequenta e seus endereços respectivos.

§ 2º - O uso indevido do talão de passagens escolares fora da linha ou seção para a qual foi emitido, ou por outrem que não o seu proprietário, poderá determinar a apreensão do mesmo, que será encaminhado à Prefeitura.

Art. 89 - Os passageiros dos coletivos poderão conduzir, independentemente de pagamento de qualquer quantia do preço da respectiva passagem, volume de sua propriedade ou estojos contendo objetos profissionais, desde que possível seu transporte sem incômodo para os demais passageiros.

Parágrafo único - Admitem-se, como dimensões máximas de tais volumes, o comprimento de 0,50 m (cinquenta centímetros), a largura de 0,30 m (trinta centímetros) e a espessura de 0,12 m (doze centímetros).

Art. 90 - As empresas são responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municipais nela existentes, tais como: hidrantes, meios-fios, gramados, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, etc.

Parágrafo único - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a

co. Prop. Arq.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-24-

título de indenização, da empresa, procedendo-se, no que for aplicável, como para cobrança de multas, concedidos os mesmos prazos para recurso ou pagamento.

Art. 91 - As empresas cooperarão no asseio da pavimentação dos locais de estacionamento, nos pontos iniciais de linha, responsabilizando-se, outrossim, pela remoção do óleo extravasado nesses locais.

Art. 92 - As empresas são ainda responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal do tráfego, nos pontos iniciais e terminais, devendo manter despachantes idôneos e com força moral suficiente para impedir vazerio, algazarras e atitudes inconvenientes à tranquilidade e à moral pública.

Art. 93 - As empresas terão, também, obrigatoriamente, de manter os veículos em boas condições de asseio e limpeza.

Art. 94 - Se as providências para cumprimento do previsto nos artigos 91 e 93 não forem suficientes, serão aplicadas multas previstas nesta Lei.

Art. 95 - Não será permitido o estacionamento de mais de dois (02) veículos de cada empresa, nos pontos finais ou intermediários de linha, aguardando horário de partida.

Art. 96 - Correrá por conta da Prefeitura o custeio dos abrigos de passageiros, ficando a cargo das empresas o custeio dos postes de parada dos veículos.

Art. 97 - Considera-se capacidade de transporte de um veículo o total de lugares oferecidos nos bancos para os passageiros, mais a lotação fixada pelo órgão municipal competente, para o transporte de passageiros em pé.

§ 1º - Não é permitido o transporte de passageiros em pé, nos autolotações.

§ 2º - A lotação em pé, nos auto-ônibus e micro-ônibus, será fixada de acordo com a área livre disponível no piso dos veículos, admitida a taxa de sete e meio (7,5) passageiros por metro quadrado, arredondando-se esse número para o múltiplo mais próximo de cinco (5).

Art. 98 - Os atuais concessionários licenciados pela Prefeitura poderão continuar a explorar suas linhas desde

Alvino



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-25-

que regularizem a sua situação, requerendo ao Prefeito, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 99 - A inobservância primária de disposições desta Lei, que não impliquem em suspender permissão ou cessar concessão, será punida com advertência ao infrator, mediante notificação de que se deixará cópia.

§ 1º - Havendo reincidência, caberá multa por infração às disposições desta Lei, imposta mediante auto.

Art. 100 - A concessionária ou permissionária fica obrigada a afixar, em local visível, no interior dos veículos, o número do telefone da empresa, para possíveis reclamações.

Art. 101 - Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Prefeito, ouvido o órgão municipal competente.

Art. 102 - Fica mantido o Serviço de Transporte Coletivo Municipal, criado pela Deliberação nº 106/68, de 17 de junho de 1968, integrando a área de competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme dispõe a Lei número 693/79, de 25 de novembro de 1979.

Art. 103 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de julho de 1986.

Alcides Ramos
ALCIDES RAMOS

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

ROTEIRO

CAPITULO I	- Das definições	fls. 1
CAPITULO II	- Das permissões	fls. 22
CAPITULO III	- Das concessões e dos veículos	fls. 3
SEÇÃO I	- Das concessões	fls. 3
SEÇÃO II	- Dos veículos	fls. 7
CAPITULO IV	- Das concorrências	fls. 10
CAPITULO V	- Das empresas	fls. 11
CAPITULO VI	- Das tarifas	fls. 13
CAPITULO VII	- Do pessoal do tráfego	fls. 14
CAPITULO VIII	- Das características dos veículos	fls. 16
CAPITULO IX	- Das vistorias	fls. 19
CAPITULO X	- Da fiscalização	fls. 20
CAPITULO XI	- Das penalidades	fls. 21
SEÇÃO I	- Das multas	fls. 21
SEÇÃO II	- Da Cassação da concessão	fls. 22
CAPITULO XII	- Disposições Gerais	fls. 23

ced. [signature]



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

ANEXO

TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS, ANEXA À LEI Nº
1012 _____, CONFORME ARTIGO 83.

Artigo in fringido	nº	Motivo	Multa U.R.M.
9º	1	Efetuar transporte coletivo sem prévia autorização.....	2
14	2	Transferir permissões para o serviço de transporte coletivo sem prévia auto rização.....	2
20 - I	3	Não executar o serviço de modo satisfa tório.....	1/2
20 - II	4	Não cumprir o horário estabelecido....	1/2
20 - XIII	5	Não remeter à Prefeitura relatório a que está obrigado, sobre controle de passageiros.....	1/2
30 -	6	Transferir concessão sem a devida per missão da Prefeitura.....	2
33 -	7	Estar usando, no serviço de transporte coletivo, veículos inadequados.....	2
37 - I	8	Não constar no interior do veículo ta buleta ou letreiro que indique o seciõ namento, o preço da passagem.....	1/2
37 - II	9	Não constar, no interior do veículo, a licença da Prefeitura.....	1/2
37 - III	10	Não constar, no interior do veículo, o número de ordem e a lotação do veículo	1/2
38 - I	11	Não constar, externamente, tabuleta a "vista" indicadora da linha.....	1/2
40	12	Não possuir extintor de incêndio.....	1/2
41	13	Colocar anúncio na parte externa do veículo.....	1/2
42	14	Não possuir chaminé vertical nos veícu los a óleo diesel.....	1

cah / any



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Artigo in fringido	nº	Motivo	Multa U.R.M.
52-§ 1º	15	Por haver modificado o horário sem auto rização prévia.....	1/2
55	16	Por haver modificado o itinerário.....	1
59	17	Por não afixar, de maneira bem visível, o preço da passagem.....	1/2
63	18	Empregar profissional inabilitado, em desacordo com o Código Nacional do Trâ nsito.....	1/2
64-I	19	Por dar partida no veículo sem o sinal do trocador.....	1/2
64 - IV	20	Não parar o veículo nos pontos de para da para descida e subida de passagei ros.....	1/2
65 - II	21	Por permanecer nas portas de subida ou descida, dificultando a movimentação de passageiros.....	1/2
66 - I	22	Por estar fumando em serviço.....	1/2
66 - III	23	Por manter discussão dentro do coletivo	1/2
66 - III	24	Por não respeitar os passes livres do órgão municipal.....	2
66 - IV	25	Por permitir acesso de vendedores aos coletivos e pessoas embriagadas.....	1/2
68	26	Não estar devidamente uniformizado.....	1/2
72	27	Transportar passageiros em veículos não apropriados.....	2
73	28	Por não manter o veículo em perfeito es tado de funcionamento, conservação e asseio.....	1/2
74-§ 4º	29	Por estar utilizando veículo no trans porte coletivo sem vistoria. (Obs. : Além da multa o veículo deverá ser reco lhido à garagem).....	1/2
76	30	Por não estar cumprindo instruções da Prefeitura Municipal	1/2

est. pny



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Artigo Infringido	nº	Motivo	Multa U.R.M.
88	31	Por não estar vendendo passagem com redução de 50% aos estudantes.....	1/2
89-§ único	32	Por deixar transportar objetos, sem as características do parágrafo único do art. 89, trazendo incômodo aos passageiros.....	1/2
91	33	Por não manter asseio nos locais de estacionamento.....	1/2
93	34	Por não manter em boas condições de asseio e limpeza os veículos	1/2
97-§ 2º	35	Por estar conduzindo excesso de passageiros.....	1
100	36	Não constar, no interior do veículo, o nº do telefone da empresa para possível reclamação.....	1/2

Registro nº. 188 v. Lvº 18
Publicação: O Debate
nº 812 pág 1 única
Edição de 15/07/86
efust
Servidor

ca. r. p.